

A. I. Nº - 926038-2/02
AUTUADO - PEIXOTO FILHO COMÉRCIO DE MALHAS LTDA.
AUTUANTE - ALBA MAGALHÃES DAVID
ORIGEM - IFMT - DAT/SUL
INTERNET - 05.05.03

1ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0133-01/03

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE EMISSÃO DA DOCUMENTAÇÃO FISCAL CORRESPONDENTE. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. Comprovado o cometimento da infração, porém reduzida a multa com base no art. 42, § 7º da Lei nº 7.104/96. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Lavrado em 23/12/02, o Auto de Infração, acima identificado, faz exigência de multa no valor de R\$600,00, em decorrência de venda de mercadoria à consumidor final desacobertada de documento fiscal, apurada através de auditoria de caixa.

Nas suas alegações de defesa (fls. 12/13), o autuado afirmou que sempre realiza suas operações comerciais acobertadas por documentos fiscais. Para comprovar o alegado, anexou a “Redução Z nº 0108” do equipamento fiscal do dia da 20/12/02 (dia da visita da fiscalização ao estabelecimento) e a “Leitura X nº 0121”. Que o valor de R\$574,80, encontrado pela fiscalização no Caixa, se referia a vendas com cartão de crédito efetuadas em dias anteriores, com documentos fiscais emitidos nos dias correspondentes as vendas efetuadas.

Requeru o cancelamento do Auto de Infração, observando ainda que é empresa de pequeno porte, enquadrado no SIMBAHIA e que já recolhe elevada carga tributária.

Auditora Fiscal chamada à contra argumentar as razões de defesa, ratificou o Auto de Infração (fl. 18), entendendo que os argumentos apresentados careciam de base para serem aceitos. Observou que os documentos anexados pelo impugnante (leitura Z e X) foram emitidos no final do dia, às 22:14, portanto, após o início da ação fiscal.

VOTO

A acusatória foi a aplicação de multa, no valor de R\$600,00, pela venda de mercadoria à consumidor final sem a emissão do documento fiscal, detectada através de auditoria de caixa.

A fiscalização estadual, no dia 20/12/02, procedeu a uma auditoria de caixa no estabelecimento do autuado, objetivando comprovar se existiam vendas à consumidor final sem emissão de notas fiscais. Nesta auditoria, constatou a existia da quantia de R\$574,80, quantia esta que superava os valores consignados nos cupons fiscais. "Trancou" a Nota Fiscal nº 03351, procedeu à leitura X do equipamento fiscal e cobrou a multa ora impugnada.

O autuado afirmou que este valor se referia a vendas de dias anteriores realizadas através de cartão

de crédito que não foi observado pela fiscalização. Ora, se tais vendas foram realizadas através de cartões de crédito em dias anteriores ao do momento da fiscalização, tal fato deveria ter sido registrado quando da abertura do caixa, acusado naquele momento, ou mesmo, trazido aos autos os boletos de tais vendas, onde ficasse identificado o número da nota fiscal correspondente. O que se verifica na auditoria de caixa realizada é que somente as vendas pagas através de cheque e espécie foram registradas no equipamento emissor de cupom fiscal. Todas as vendas realizadas através de cartão de crédito no momento da ação fiscal não estavam registradas conforme prova a leitura X realizada (fl. 03).

E, quanto aos documentos “Redução Z” e “Leitura X”, anexados pelo defendente para demonstrar que as vendas do dia foram, todas, registradas, observo que estes documentos fiscais foram emitidos ao final do dia, precisamente as 22:14 hs, portanto após o procedimento fiscal, não tendo, assim, qualquer validade para desconstituir a infração detectada.

Ressalto que a única permissão regulamentar da não emissão do documento fiscal no exato momento da ocorrência da operação comercial, caso não seja solicitado pelo consumidor final, encontra-se expressa no art. 236 do RICMS/97, que diz textualmente:

Art. 236. Nas saídas de mercadorias para consumidor, de valor até R\$2,00 (dois Reais), desde que não exigido o documento fiscal pelo comprador, será permitida a emissão de uma só Nota Fiscal de Venda a Consumidor, pelo total das operações realizadas durante o dia, nela devendo constar a observação: "Totalização das vendas de até R\$ 2,00 (dois Reais) - Notas não exigidas pelo comprador" (Lei nº 7.753/00).

No mais, determina o art. 42, XIV-A, “a” da Lei nº 7.014/96:

Art. 42 - Para as infrações tipificadas neste artigo, serão aplicadas as seguintes multas:

XIV-A - R\$600,00 (seiscentos reais), aos estabelecimentos comerciais:

- a) que forem identificados realizando operações sem a emissão da documentação fiscal correspondente;*
- b)*

Diante das determinações legais, emanadas da legislação tributária vigente, a infração esta caracterizada. Porém, tendo em vista que o autuado é empresa de pequeno porte, enquadrada no SIMBAHIA, deve lhe ser dado tratamento diferenciado, seguindo as determinações do princípio da razoabilidade, consubstanciado no § 7º do art. 42 da Lei nº 7.014/96, tendo em vista que uma penalidade não pode ser aplicada sem levar em consideração critérios como a gravidade do fato, os antecedentes do contribuinte e, sobretudo, sua capacidade econômica. Nesta circunstância, entendo que se deve reduzir a multa para R\$400,00.

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração, para exigir o pagamento da multa no valor de R\$400,00, em conformidade com o art. 42, § 7º da Lei nº 7.014/96.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **926038-2/02**, lavrado contra **PEIXOTO FILHO COMÉRCIO DE MALHAS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa prevista no art. 42, XIV-A, “a” da Lei nº 7.014/96, acrescentado pela Lei nº 7.438/99, de

18/01/99, com alterações da Lei nº 7.556 de 20/12/99, nº 7.753 de 13/12/00 e nº 8.534/02, reduzida para o valor de **R\$400,00**, conforme art. 42, § 7º do mesmo diploma legal.

Sala das Sessões do CONSEF, 25 de abril de 2003.

CLARICE ANÍSIA MÁXIMO MOREIRA - PRESIDENTE

MÔNICA MARIA ROTERS - RELATORA

JOSÉ BEZERRA LIMA IRMÃO - JULGADOR